

Lei nº 697/99, de 15 de junho de 1.999.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.000 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista - M.G., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos do artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de São Sebastião da Bela Vista - M.G., relativo ao exercício de 2.000.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1.999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária, (as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1.999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício), dirá, estabelecerá as seguintes diretrizes:

- I - O equilíbrio entre as despesas as receitas;
- II - As alterações da legislação tributária
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2.000.

Art. 3º - A previsão das receitas considerará:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico Municipal, com legislação Municipal prévia.
- III - O acompanhamento do valor Adicional do Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município, conforme legislação Municipal prévia.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar, com prévia autorização legislativa.
- III - Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior até 31/12/2000, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Alienações de bens móveis e imóveis, estas por leis específicas.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos do Direito Financeiro.

Art 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso financeiro disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso financeiro para atendimento.

Art. 10 - A lei orçamentaria Municipal compreenderá os receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar os políticos e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidades, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art 11 - A lei orçamentaria compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

III - Dotação totalizando o orçamento da Câmara Municipal

Art. 12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outras despesas com custeio administrativo - operacional e precatórios

judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo Primeiro - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% (quinze por cento) da transferência compulsória ao FUNDEF.

Art. 13 - Os órgãos da Administração direta e indireta ficam autorizados abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) das dotações da Lei orçamentária, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Governo Municipal:

- I - Educação e cultura, com as seguintes ênfases:
 - a - ação integrada para a criança e adolescente;
 - b - melhoria de qualidade da educação básica.
- II - Atendimento à saúde
- III - Incentivo à produção agrícola
- IV - Incentivo à indústria e ao comércio
- V - Incentivo à geração de novos empregos.
- VI - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano
- VII - Consolidação e recuperação da infraestrutura.

Art. 15 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 16 - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 17 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a

Programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de $1/12$ do total de cada dotação.

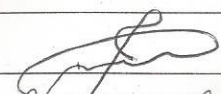
Art. 18 - As Transferências para a Câmara Municipal serão feitas todos os dias 20, no limite de 6% (seis por cento) da receita arrecadada.

Parágrafo único - Para recursos em aplicação de obra (Poder do poder legislativo Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, a Câmara Municipal desta localidade contará com $1/12$ mensais do seu orçamento anual, transferidos pelo Executivo Municipal mediante solicitação.

Art. 19. Regram-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 15 de junho de 1999.


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal